



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 015.829/2001-7	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de Reconsideração
<b>ENTIDADE/ÓRGÃO:</b> Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER – 1º DRF. <b>RECORRENTE:</b> Rivaldo Caffagni (R001 – Peça 25). <b>QUALIFICAÇÃO:</b> Responsável.	<b>ACÓRDÃOS RECORRIDOS:</b> Acórdão 436/2003 (Peça 9, p. 3/4), mantido pelos Acórdãos 3123/2004 (peça 16, p. 48) 347/2005 (peça 20, p. 16/17). <b>COLEGIADO:</b> 1ª Câmara. <b>ASSUNTO:</b> Tomada de Contas Especial/Recurso de Reconsideração/Embargos de Declaração. <b>ITENS RECORRIDOS:</b> 9.1 e 9.2 do Acórdão 436/2003.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
<b>2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?</b>		X
<b>2.2. SINGULARIDADE:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez? Trata-se da Tomada de Contas Especial convertida a partir de representação formulada no âmbito da SECEX/AM acerca de irregularidades no pagamento de despesas em favor da empresa PLANURB – Planejamento e Construções Ltda., contratada pelo então Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, com dispensa de licitação fundada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, para execução de serviços de conservação emergencial da BR 230/AM, no trecho compreendido entre as cidades de Humaitá e Lábrea, em extensão de 218,4 Km, no entroncamento com a BR 319, no Estado do Amazonas. Por intermédio do Acórdão 436/2003-TCU-1ª Câmara (peça 9, p. 3/4), este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Rivaldo Caffagni, assim como as contas de outros responsáveis, aplicando-lhes multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na forma prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, em função de o referido responsável ter contratado a empresa PLANURB – Planejamento e Construções Ltda., com dispensa de licitação, em razão de declaração do recorrente de regime de emergência para execução de serviços de conservação emergencial no trecho rodoviário de 218,4 Km, no entroncamento com a BR 319, no Estado do Amazonas. Ato contínuo, o Sr. Rivaldo Caffagni interpôs Recurso de Reconsideração (peça 17, p. 2/12) que, através do Acórdão 3123/2004-TCU-1ª Câmara (peça 16, p. 48) foi conhecido e, no mérito, negado provimento. Através do Acórdão 347/2005-TCU-1ª Câmara (peça 20, p. 16/17), este Tribunal não conheceu dos Embargos de Declaração oposto pelo responsável Maurício Hasenclever Borges que também teve suas contas julgadas irregulares com a imputação da mesma multa aplicada através do Acórdão 436/2003-TCU-1ª Câmara (peça 9, p. 3/4). Neste momento comparece aos autos o Rivaldo Caffagni, por intermédio de peça inominada (peça 25), a fim de reformar o Acórdão 436/2003-TCU-1ª Câmara (peça 9, p. 3/4), o qual julgou suas contas irregulares condenou o recorrente ao pagamento de multa. Feito o histórico, passa-se ao exame.		X



O recorrente afirma a situação emergencial declarada com o objetivo de contratar a PLANURB com dispensa de licitação, teve manifestação favorável da Divisão de Construção do DNER, com relato ao conselho de administração da entidade, órgão colegiado composto por todos os diretores e com a devida aprovação da sua proposição.

Afirma, ainda, que, à época dos fatos, quem exercia o cargo de Chefe do 1º Distrito Rodoviário Federal era o Engenheiro Wellington Lins de Albuquerque, que ratificou o ato do peticionário, avocando para si a responsabilidade do ato declaratório.

Aduz que é parte ilegítima para figurar nos autos, na media em que o princípio da obrigatoriedade não foi corretamente observado, motivo pela qual pede a reconsideração da decisão deste Tribunal que julgou suas contas irregulares com aplicação de multa.

Por fim, requer que seja encaminhado ofício para a Advocacia-Geral da União – AGU, com a finalidade de sobrestar os efeitos do processo de execução gerado por conta do presente recurso.

Importante esclarecer que o recorrente remete à este Tribunal comprovante de pagamento da multa a ele aplicada através do acórdão recorrido (peça 32).

O recorrente interpôs anteriormente recurso contra o Acórdão 436/2003-TCU-1ª Câmara (peça 9, p. 3/4), o qual foi conhecido mas no mérito foi-lhe negado provimento pelo Acórdão 3123/2004-TCU-1ª Câmara (peça 16, p. 48), operando-se, portanto, a preclusão consumativa, a teor do disposto no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Esclareça-se que não há previsão nos normativos desta Corte da possibilidade de se interpor recurso, à exceção dos Embargos de Declaração, contra decisão que julgou anterior Recurso de Reconsideração interposto pelo próprio recorrente. Dessa forma, admitir o presente recurso seria atentar contra o princípio da taxatividade das espécies recursais, de forma a atribuir-se à parte capacidade para criar novos recursos, ao arrepio das normas legais e regimentais aplicadas à matéria.

Além disso, é possível deduzir que o Recorrente pretende, na verdade, a reforma da decisão original, Acórdão 436/2003-TCU-1ª Câmara (peça 9, p. 3/4), uma vez que rediscute o mérito decidido na referida deliberação. Verifica-se que o presente recurso também não poderia ser conhecido, já que a recorrente já se utilizou de Recurso de Reconsideração em face desse acórdão (peça 17, p. 2/12), operando-se, portanto, a preclusão consumativa.

Desta feita, a única modalidade recursal restante seria o Recurso de Revisão. No entanto, não seria o caso de se receber o expediente como Recurso de Revisão, haja vista que o referido expediente seria intempestivo, uma vez que a última decisão contra o acórdão condenatório, foi publicada no Diário Oficial da União em **16/3/2005** (Acórdão 347/2005-TCU-1ª Câmara (peça 20, p. 16/17), ultrapassando, dessa forma, o período de cinco anos previsto no art. 35, *caput*, da Lei 8.443/92.

Nestes termos, o expediente não deve ser conhecido pelas razões acima expostas.



<b>2.3. TEMPESTIVIDADE:</b> <b>2.3.1.</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: <b>29/12/2004</b> (peça 16, p. 57)*. Data de protocolização do recurso: <b>10/3/2012</b> (peça 25, p. 1). *Impende notar que não há que se falar em análise de tempestividade do recurso ante a sua dupla interposição, conforme disposto no item 2.2. <b>supra</b> .	N/a	
<b>2.3.2.</b> O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?	N/a	
<b>2.3.3.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
<b>2.4. LEGITIMIDADE:</b> <b>2.4.1.</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos dos arts. 144, § 1º do RI/TCU.	X	
<b>2.4.2.</b> Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (Peça 30).	X	
<b>2.5. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?	X	
<b>2.6. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? Aplica-se a análise do item 2.2 <b>supra</b> .		X
<b>2.7. OBSERVAÇÕES:</b> O responsável <b>Rivaldo Caffagni</b> colaciona na peça 32, p. 4/5, Guia de Recolhimento da União – GRU com comprovante de pagamento, referente à multa que lhe foi aplicada no item 9.1 do Acórdão 436/2003-TCU-1ª Câmara (peça 9, p. 3/4) e requer quitação.		

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:		
<b>3.1.</b> não conhecer o <b>Recurso de Reconsideração</b> , nos termos do art. 32, inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 278, §3º, do RI-TCU, por ser a segunda vez que o mesmo responsável o interpõe;		
<b>3.3.</b> encaminhar os autos, nos termos do art. 22 da Resolução TCU 175/2005, ao relator prevento, Excelentíssimo <b>José Múcio Monteiro Filho</b> , sucessor do Ministro Marcos Vinícios Vilaça, Relator do Recurso de Reconsideração anteriormente julgado (peça 9, p. 48), alertando-o para apreciação do pedido de quitação do Sr. <b>Rivaldo Caffagni</b> (peça 32, p. 4/5), conforme o disposto no art. 27 da Lei 8.443/1992 e nos arts. art. 153 e 218 do RI/TCU; e		
<b>3.4.</b> posteriormente, enviar os autos à SECEX/AM, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 19/6/2012.	Carlos Alberto F. da Silveira TFCE-CE – Mat. 1627-6	Assinatura: